



# Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 2467/2019

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Carapicuíba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA APROVA:

**Art. 1º** - A apresentação de atividade cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas do Município de Carapicuíba observará as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística e não impeditiva da livre fluência do trânsito, da passagem e circulação de pedestres e do acesso a instalações públicas ou privadas;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas mesmo que haja patrocínio privado caracterizando essas apresentações como evento de marketing;

III - respeito à integridade das áreas verdes e de instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

IV - comunicação prévia à Secretaria Municipal de Cultura e autorização por escrito, conforme o caso, para utilização de palco ou de outra estrutura;

V - obediência aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído no Município de Carapicuíba, estabelecidos pelas Leis 3.218/2013 e 3.499/2018, notadamente nos casos de utilização de som mecânico.

**Parágrafo único** - Fica vedada a utilização de som mecânico no raio de 100m (cem metros) de distância de estabelecimento de ensino, creche, hospital, posto de saúde, casa de repouso, templo de culto religioso e entidade de assistência à pessoa com deficiência ou



# Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

sofrimento mental nos horários em que, nesses estabelecimentos, estejam sendo exercidas as atividades a que eles se destinam.

**Art. 2º** - Compreende-se como atividade cultural de artista de rua: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, entre outras.

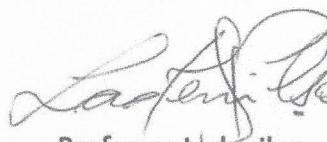
**Art. 3º** - Durante a atividade ou o evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e observadas as normas que regem a matéria e a dinâmica do espaço público.

**Parágrafo único** - O disposto no caput estende-se aos artistas que se apresentarem em atividades ou eventos realizados em bens de uso especial do poder público municipal.

**Art. 4º** - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 31 de janeiro de 2019.

  
Professor Ládenilson  
Vereador

REGISTRO GERAL		
Protocolo nº	0212	Processo nº
Livro nº	39	Folha nº
Em	31/01/19	19
Renata		



# Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é regulamentar o uso do espaço público pelos artistas do Município de Carapicuíba facilitando-lhes o exercício de sua atividade. Vários municípios brasileiros já regulamentaram as apresentações de artistas de rua, como é o caso da Lei 15.776/13 do Município de São Paulo.

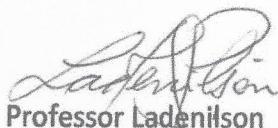
Compreendo que Carapicuíba necessita desta regulamentação, disciplinando e garantindo a livre expressão artística, além de assegurar que não lhes sejam imputadas ações arbitrárias de autoridades públicas.

A ocupação dos espaços públicos através de intervenções culturais e artísticas, além de promover a revitalização e a sensação de pertencimento, eleva a autoestima da população. Também promove o fortalecimento da identidade cultural dos municíipes com os espaços de uso público destinados à preservação de recursos naturais e paisagísticos dispostos em unidades de conservação como os parques municipais da cidade de Carapicuíba.

Além disto, inúmeros movimentos e talentos individuais surgidos nos bairros e periferias de centenas de cidades brasileiras produzem um variado cenário de arte e cultura com potencial para agradar os mais diversos públicos e proporcionar um novo colorido aos espaços públicos de nossa cidade.

Dada a relevância da matéria, peço a apreciação e voto favorável por parte dos membros desta Casa de Leis.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 31 de janeiro de 2019.

  
Professor Ladenilson  
Vereador

# Câmara Municipal de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

## Certidão de publicação

Jornal: Página 3º  
Edição nº 1101 Ano: XXI  
Data: 06/09/13 Dia/Semana: Sexta-feira  
Página C3 Rúbrica Hág

*Preço  
de  
selo*

*1941113*

*Certidão de publicação  
Jornal: Página 3º  
Edição nº 1102 Ano: XXI  
Data: 13/09/13 Dia/Semana: Sexta-feira  
Rúbrica Hág*

### LEI Nº 3218, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.013.

"Dispõe sobre emissão de ruidos sonoros provenientes de aparelho de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências".

**SÉRGIO RIBEIRO SILVA.** Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**Artigo 1º** - Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Carapicuíba e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruidos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

**§ 1º** - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou semelhados.

**§ 2º** - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

**§ 3º** - Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

**Artigo 2º** - A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da se-

gunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Artigo 3º** - Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequadamente aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

**Parágrafo Único** - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

**Artigo 4º** - A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Artigo 5º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba,  
05 de Setembro de 2.013.

**SÉRGIO RIBEIRO SILVA**  
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

**DEILDE LUIZA CARVALHO**  
**HOMEM**  
Secretaria de Assuntos Jurídicos

*ERRATA*  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

*ERRATA*

No dispositivo da Lei nº 3.218, de 05 de Setembro de 2013, ONDE SE FICA: "Dispõe sobre emissão de ruidos sonoros provenientes de aparelho de som instalados em veículos automotores estacionados, e de outras Providências" LEIA-SER: "Dispõe sobre ruidos Urbanos e proteção do bem estar e do sosiego público, e de outras providências."

**DEILDE LUIZA CARVALHO HOMEM**  
Secretaria de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Carapicuíba

## Certidão de publicação

Jornal: Página Zero  
Edição nº: 1330 Ano: XXVI  
Data: 09.02.18 Dia/Semana: 6ªfeira  
Página E1 Rúbrica (BL)

*Projeto de Lei nº 261 / 2017*

LEI Nº 3.499,  
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

De Iniciativa do Nobre Vereador  
Ladenilson José Pereira

"Altera a redação da Lei 3218/2013  
- Dispõe sobre a emissão de ruidos sonoros,  
e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal  
de Carapicuíba, do Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e eu, Presidente, Promulgo, nos termos do § 8º do Art. 57 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

I - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 3128/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos e áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ou não, como também as residências, templos religiosos de qualquer culto, casas de espetáculo e estabelecimentos comerciais de qualquer natureza do Município de Carapicuíba ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, proveniente de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno."

II - Fica incluído um § 4º ao art. 1º da Lei nº 3128/2013, vigorando conforme segue:

§ 4º - Excluem-se também da restrição os templos religiosos de qualquer culto que celebrem seus rituais até às 22 horas e os estabelecimentos comerciais e casas de espetáculos dotadas de isolamento acústico comprovados por laudo expedido pelos órgãos fiscalizadores municipais e estaduais.

Câmara Municipal de Carapicuíba, 05 de fevereiro de 2018.

RONALDO DE SOUZA  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Carapicuíba, em data supra.

CARLOS MIRANDA DE CAMPOS  
Diretor Geral